

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho e aposentadorias e pensões e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 5º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

(.....)

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização -FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, nas hipóteses em que não couber mais recursos de natureza administrativa ou judicial em relação ao crédito tributário constituído; e

II – recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do §5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta trata da revisão remuneratória e de outros aspectos atinentes à política de gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal, além de dar outras providências, institui o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o apresentado o objetivo da proposta é suprir demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar a valorização dos servidores, com vistas a atrair e reter profissionais com nível de qualificação compatível com o grau de complexidade e a natureza das atribuições dos respectivos cargos.

Este bônus terá seu valor global definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado com multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias, além de recursos advindos da alienação de bens apreendidos, nos termos estabelecidos no Art. 5º, §4º, incisos I e II.

Nessa esteira, e com vistas a esclarecer que somente irão compor a mencionada base de cálculo as multas cuja discussão já tenha sido encerrada nos âmbitos administrativo e judicial, ou seja, aquelas que não mais são passíveis de questionamentos por parte dos contribuintes ou responsáveis tributários fez-se necessária a apresentação da presente emenda.



A inclusão proposta objetiva garantir que a base de cálculo do valor global do Bônus seja composta por valores justos e reais e não valores fictícios e que não representam os valores que serão efetivamente arrecadados após decisão final proferida, com observância do devido processo legal.

A viabilidade da Emenda apresentada resta demonstrada na medida em que o pagamento do Bônus de eficiência e produtividade – de acordo com a exposição de motivos apresentadas a MP - será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados a atuação dos servidores integrantes da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. Deste modo, nada mais justo e coerente que tal bônus tenha como base os valores que efetivamente serão arrecadados, após findas as discussões nos âmbitos administrativo e judicial.

Diante do exposto, e dada a viabilidade da emenda apresentada, a qual se espera seja admitida, isto porque o exercício do poder de tributar do Estado, consubstanciado na atividade do fiscal da Receita Federal do Brasil, não pode se dar em detrimento de direitos e garantias constitucionais do contribuinte. Assim, não pode a Lei, visando imprimir eficiência à arrecadação, fazê-lo de forma que implique na redução de direitos fundamentais, tais como aqueles da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), da ampla defesa e contraditório consubstanciados no art. 5º, LV, da CF.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017.

LUCAS VERGÍLIO

Deputado

Solidariedade / GO



CD/17719.33384-07